



## PROCESSO TC Nº 02220/14 (misto)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Objeto:** Licitação – Tomada de Preços 001/2013 e Contrato nº 068.001/2013 - Avaliação da obra, conforme determinação do Acórdão AC2 TC 04806/14

**Responsável:** Ednacé Alves Silvestre Henrique (Presidente do FMS - Fundo Municipal de Saúde)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 01/2013 - CONTRATO Nº 068.001/2014 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO - AVALIAÇÃO DA OBRA, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO AC2 TC 04806/14 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO RN TC 10/2021 - MATÉRIA JULGADA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

### RESOLUÇÃO RC2 TC 00007/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02220/14, referentes à Tomada de Preços nº 001/2013 e ao Contrato nº 068.001/2013, procedidos pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Ednacé Alves Silvestre Henrique, objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde, na zona rural do Município (Sítio Cacimba de Cima), e, nessa assentada, à avaliação da obra, consoante determinado no item "2" do Acórdão AC2 TC 04806/14, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 24/01/2023



## PROCESSO TC Nº 02220/14 (misto)

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos tratam da Tomada de Preços nº 001/2013 e ao Contrato nº 068.001/2013, procedidos pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Ednacé Alves Silvestre Henrique, objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde, na zona rural do Município (Sítio Cacimba de Cima), e, nessa assentada, à avaliação da obra, consoante determinado no item "2" do Acórdão AC2 TC 04806/14.

Cumprе informar, de início, que a Tomada de Preços nº 001/2013 e o Contrato nº 068.001/2013 foram apreciados por este Tribunal, cuja decisão consistiu em julgá-los regulares, com determinação de avaliação da obra, consoante Acórdão AC2 TC 04806/14 (evento "2" do TRAMITA).

Após a decisão supra, a Auditoria se pronunciou no presente processo em duas oportunidades, conforme relatórios constantes do evento "6" e das fls. 397/398.

Na última manifestação, fls. 397/398, a Equipe de Instrução destacou, em síntese, que a obra envolve recursos federais e que foi avaliada por este Tribunal, nos autos do Processo TC 13934/15, cuja decisão consistiu em julgar regular a despesa, comunicar ao TCU e arquivar os autos. Assim, sugeriu a FINALIZAÇÃO do processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, à luz das disposições da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021<sup>1</sup>, com o conseqüente ARQUIVAMENTO.

O Ministério Público de Contas, por meio de sucinta cota subscrita pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos, fls. 401/402, pugnou *"pela extinção do presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, nos termos da RN TC 10/2021, sem prejuízo do aproveitamento dos atos instrutórios já praticados"*.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Alinhado às conclusões da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento do presente processo.

É o voto.

<sup>1</sup> Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 09:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:14



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:12



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO